



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)**

**PARECER DO RELATOR**

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 18/2022

Relator: Vereador Roan Roger Gomes Marques

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei nº 18/2022, que estabelece diretrizes para a oferta de educação em tempo integral nas escolas públicas municipais de Nova Venécia/ES, de iniciativa do prefeito André Wiler Silva Fagundes.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 15 de fevereiro de 2022. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Às fls. 29/36, podemos identificar que se encontra acostado aos autos o Parecer Jurídico nº 5/2022, de autoria do Procurador Geral desta Casas Legislativa, opinando pelo acolhimento da matéria, de acordo com os aspectos de constitucionalidade e legalidade observados.

De posse do processo legislativo, na condição de relator, passo então a exarar o parecer nos termos regimentais, pelos fatos e fundamentos que seguem abaixo.

*Roan Roger Gomes Marques*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**II – DOS PRESSUPOSTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:**

Com a implementação da educação em tempo integral, mediante as diretrizes previstas na proposição, também é necessária a alteração da carga horária e a respectiva remuneração do servidor que atuar.

Gerando despesas aos cofres da municipalidade, deve ater as normas orçamentárias e financeiras que tratam do tema, sobretudo, ao que dispõe o art. 169 da Constituição Federal e às normas da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Sobre as normas da Lei Complementar nº 101/2000, reproduzimos na íntegra *ipsis litteris* os arts. 15, 16 e 17:

*Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

*§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

*§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:*

*I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;*

*II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.*

*Rosa Regina Pereira*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

*§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

*§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.*

*§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.*

*§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.*

Nos autos do processo legislativo é identificável a presença do relatório de impacto orçamentário e financeiro e da declaração do ordenador de despesas de compatibilidades com as leis do PPA, LDO e orçamentária (fls. 62 e 33), em conformidade com o exigido no art. 16, I e II, e os dispositivos do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

A matéria, portanto, encontra-se compatível com os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, conforme inclusive declaração do ordenador de despesas da previsão de dotações orçamentárias para fazer face às despesas e da compatibilidade com as demais normas orçamentárias previstas no art. 165, inciso I, II e III, da CF de 88.

*Ruan Ruan*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**III – VOTO DO RELATOR:**

Diante de todo o exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 18/2022.

É o PARECER pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 18/2022.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 6 de abril de 2022; 68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

*Róan Roger Gomes Marques*  
**ROAN ROGER GOMES MARQUES**  
RELATOR – Presidente da CFO  
Vereador pelo MDB

*Relator em substituição*  
*João*  
*pelo calouzois*



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 18/2022**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 18/2022: estabelece diretrizes para a oferta de educação em tempo integral nas escolas públicas municipais de Nova Venécia/ES.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT).
RELATOR:	Vereador Roan Roger Gomes Marques, pelo MDB

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Roan Roger Gomes Marques (MDB), às folhas 65 a 68, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 6 de abril de 2022, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 18/2022.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 6 de abril de 2022; 68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**ROAN ROGER GOMES MARQUES**  
Presidente da CFO  
Vereador pelo MDB

  
**JOSÉ PEREIRA SENA**  
Vice-Presidente da CFO  
Vereador pelo PDT

  
**JOSIAS MENDES MACHADO**  
Membro da CFO  
Vereador pelo DC